



Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 246, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2016, constante do anexo a esta Portaria, período sob a gestão do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) ¹		R\$1.00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	366.116.232		6.992.817
Pessoal Ativo	241.235.607		6.720.196
Pessoal Inativo e Pensionistas	124.880.625		272.621
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	114.138.977		4.319.712
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	34.089		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	31.910		4.060.894
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	114.072.978		258.818
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	251.977.254		2.673.105
APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR		% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.041.696		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	254.650.359		0,036638%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	512.425.958		0,073726%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 X VI) (§ único, art. 22 da LRF)	486.804.660		0,070040%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 X VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	461.183.363		0,066353%

Fonte: Tesouro Gerencial e Portaria STF 82/2005, Unidade Responsável: 040001, 12/09/2016, às 14hs.

Nota:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

ARMANDO AKIO SANTOS DOI
Secretário de Administração e Finanças

MÁRCIA DE CARVALHO
Secretária de Controle Interno

EDUARDO SILVA TOLEDO
Diretor-Geral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 1.006, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao segundo quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000006955-0, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao segundo quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2015 A AGOSTO 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		R\$ 1.00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	208 . 346 . 315 , 85		3.157.283,98
Pessoal Ativo	160 . 906 . 493 , 69		2.995.321,47
Pessoal Inativo e Pensionistas	4 7 . 439 . 822 , 16		161.962,51
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	4 4 . 935 . 321 , 91		114.636,84
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	62.517,72		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-

Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	343.388,30	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	44.529.415,89	114.636,84
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.633.410.993,94	3.042.647,14

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	1.66.453.641,08	0,023949
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	305.032.662,10	0,043887
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	289.781.029,00	0,041693
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	274.529.395,89	0,039498

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 12 / set /2016 e hora de emissão 17 h.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, publicada no D.O.U de 20 de setembro de 2016.

MAURÍCIO CALDAS DE MELO
Diretor-Geral

ADRIANA NOVAIS TEIXEIRA
Secretária de Administração

MÉRCIA GISELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Secretário de Planejamento, Orçamento,
Finanças e Contabilidade

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Conselho

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 389, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Republica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 54 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015 e as descentralizações automáticas de sentenças judiciais da SOF/MP, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP n. 54 de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 5 de fevereiro de 2016, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A			CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	
JANEIRO	117.627.382,16	5.000.000,00	22.525.000,00	-	-	3.300,00
FEVEREIRO	188.627.382,16	235.912.181,00	45.968.487,00	8.706.858,00	-	6.909,00
MARÇO	259.627.382,16	235.912.181,00	69.411.974,00	8.706.976,00	-	10.518,00
ABRIL	342.627.382,16	242.928.325,00	93.005.461,00	8.707.899,00	-	14.127,00
MAIO	425.627.382,16	246.525.653,00	116.448.948,00	8.707.899,00	-	17.736,00
JUNHO	508.627.382,16	247.162.915,00	139.892.435,00	8.707.899,00	-	21.345,00
JULHO	591.627.382,16	250.802.214,00	163.335.922,00	8.708.003,00	-	24.954,00
AGOSTO	674.627.382,16	264.116.062,00	186.779.409,00	8.708.362,00	-	28.563,00
SETEMBRO	757.627.382,16	274.999.379,00	210.222.896,00	8.709.203,00	-	32.172,00
OUTUBRO	840.627.382,16	274.999.379,00	233.666.383,00	8.709.203,00	-	35.781,00
NOVEMBRO	877.627.382,16	274.999.379,00	257.109.870,00	8.709.203,00	-	39.390,00
DEZEMBRO	884.297.177,00	274.999.379,00	280.553.363,00	8.709.203,00	-	43.000,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000066-84.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INÁCIO DE JESUS
PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO
OAB: SP-231498
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CÓDIGO 1.1.8 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/1997. PRESCINDIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA Nº 49 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de eletricitista desempenhada no período de 06/04/1987 a 05/03/1997.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU, no sentido de que, tratando de atividade perigosa, como é o caso do trabalho com eletricidade de alta tensão, a caracterização como atividade especial prescinde da exposição do obreiro durante toda a jornada de trabalho.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, deixou de reconhecer a especialidade da atividade em razão de o seu desempenho não ter-se dado de modo permanente, consoante se verifica na transcrição feita a seguir:

No caso em tela, o autor pleiteia a consideração como especial do período de 06.04.1987 a 05.03.1997, fundado em exposição a eletricidade de 110V a 13000V, segundo aponta o PPP de fls. 53/54 da inicial. Ora, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/ 410,32 1964 considera especial a exposição a tensão elétrica superior a 250V, e pelo que se vê das atividades exercidas pelo autor, que vão do reparo de linhas, em sentido amplo, à manutenção de aparelhos públicos e particulares, não é possível afirmar que o autor estivesse exposto à tensão elétrica por toda a jornada de trabalho. Ademais, o PPP atribui uma amplitude de voltagem muito grande, não sendo possível afirmar em que grau efetivo ocorria a exposição do autor à eletricidade. (grifos nossos)

6. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010". Precedente: REsp nº 1306113, processo nº 201200357988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, unânime, julgado em 14/11/2012, DJe de 07/03/2013.

7. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

- a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;
- b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;
- c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, re-